



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.748 - PE (2013/0224989-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DENISE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA BROWNING E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Discute-se nos autos se configura julgamento *ultra petita* adotar valor apurado pela Contadoria Judicial em montante superior ao pretendido na inicial da execução.

2. O Tribunal de origem concluiu não haver julgamento *ultra petita* se possível extrair do contexto da inicial o pedido analisado na sentença, hipótese em que os cálculos da contadoria estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

3. Aferir se houve decisão *extra petita* diante da consideração dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo Juízo de primeira instância, como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Há fundamento autônomo inatacado pela agravante nas razões de recurso especial - diferença apurada pela Contadoria Judicial em relação aos juros de mora e correção monetária -, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.748 - PE (2013/0224989-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DENISE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA BROWNING E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 210, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Cuida-se de embargos à execução visando extinguir execução judicial sob o fundamento de que a Contadoria do Juízo incorreu em equívoco, alegando haver excesso de execução.

II. Examinando os autos, a sentença não proferiu julgamento ultra petita, apenas julgou com base nos cálculos do contador, que constatou que as contas apresentadas pela parte exequente não estavam corretas.

III. No tocante aos juros de mora relativos ao pagamento administrativo, verifica-se que nas parcelas de 12/2000 a 12/2005 não houve a incidência de juros de mora, mas apenas de correção monetária.

IV. Devem ser aplicados os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, por serem distantes dos interesses das partes litigantes, e merecerem fé de ofício.

V. Apelação improvida.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso do agravante e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 283, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Aduz o agravante que a discussão posta no recurso especial - se configura julgamento *ultra petita* adotar valor apurado pela Contadoria Judicial em montante superior ao pretendido na inicial da execução - é somente de direito, não havendo necessidade de analisar fatos ou provas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.748 - PE (2013/0224989-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Discute-se nos autos se configura julgamento *ultra petita* adotar valor apurado pela Contadoria Judicial em montante superior ao pretendido na inicial da execução.

2. O Tribunal de origem concluiu não haver julgamento *ultra petita* se possível extrair do contexto da inicial o pedido analisado na sentença, hipótese em que os cálculos da contadoria estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

3. Aferir se houve decisão *extra petita* diante da consideração dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo Juízo de primeira instância, como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Há fundamento autônomo inatacado pela agravante nas razões de recurso especial - diferença apurada pela Contadoria Judicial em relação aos juros de mora e correção monetária -, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Discute-se nos autos se configura julgamento *ultra petita* adotar valor apurado pela Contadoria Judicial em montante superior ao pretendido na inicial da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem concluiu não haver julgamento *ultra petita* se possível extrair do contexto da inicial o pedido analisado na sentença, hipótese em que os cálculos da contadoria estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 207, e-STJ):

Examinando os autos, observo que houve determinação acerca do prosseguimento da execução, conforme as contas elaboradas às fls. 116/142.

Inicialmente, ressalto que a sentença não proferiu julgamento ultra petita, apenas julgou com base nos cálculos da contadoria, que constatou que os cálculos apresentados pela parte exequente não estavam corretos.

No tocante aos juros de mora relativos ao pagamento administrativo, verifico que nas parcelas de 12/2000 a 12/2005 não há a incidência de juros de mora, mas apenas de correção monetária.

Ademais, entendo que deve ser aplicada a quantia apurada pela Contadoria do Juízo, por ser distante dos interesses das partes litigantes, e merecer fé de ofício.

Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por seu turno, a agravante, em suas razões recursais, não impugna a motivação da instância de origem relativa à diferença apurada pela Contadoria Judicial em relação aos juros de mora não incidentes sobre os valores pagos administrativamente, limitando-se a defender que a homologação dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial implica em julgamento *ultra petita*.

Percebe-se, assim, que há fundamento autônomo inatacado pela agravante nas razões de recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a quantia apresentada pelo Contador Judicial pode ser acolhida nas hipóteses em que o valor apresentado pelo exequente seja menor, tendo em vista a perfeita satisfação do título executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. CÁLCULOS DO CONTADOR. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O acórdão recorrido está em idêntico sentido com o da jurisprudência do STJ, de não configurar julgamento extra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do que o apresentado pela agravante.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1267465/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 18/6/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial.

2. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo, q.v., verbi gratia, REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO."

(REsp 720.462/PE, Rel. Juiz convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 29.5.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, repita-se, que aferir se houve decisão *extra petita* diante da consideração dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo Juízo de primeira instância, como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA APURAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO E VALOR ULTRA PETITA: MATÉRIA DE FATO.

1. *Havendo dúvida acerca do valor da execução de título judicial, pode o juiz determinar que a Contadoria do Juízo realize os cálculos, ainda que as partes não tenham requerido tal providência.*

2. *O exame da adequação dos cálculos e de ser ou não ultra petita o valor apurado pela Contadoria do Juízo envolve matéria de fato, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ.* 3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 612.321/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 194)

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo se falar em julgamento ultra petita, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.*

2. *A revisão do acórdão para acolher-se a pretensão da recorrente sobre a tese da existência de julgamento ultra petita, na espécie em discussão, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 122.712/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0224989-6

**AgRg no
REsp 1.393.748 / PE**

Números Origem: 00047765220074058300 200783000047760 20078300004776001 47765220074058300
529150

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DENISE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA BROWNING E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)
ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DENISE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA BROWNING E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)
ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.